



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

DECRETO MUNICIPAL Nº 012, de 23 de janeiro de 2018.

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO INCENTIVADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no art. 367, da Lei nº 2.716, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM),

DECRETA:

Art. 1º. Os débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos por meio do Programa de Regularização Incentivada, com redução de juros e multa de mora, nos seguintes casos:

I – Pessoas físicas terão 100% (cem por cento) de redução em juros e multas, para pagamento em parcela única.

II- Pessoas físicas terão 80% (oitenta por cento) de redução em juros e multas se o pagamento for parcelado, condicionado ao pagamento de 10% (dez por cento) em parcela única e o restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - Pessoas Jurídicas terão 100% (cem por cento) de redução em juros e multas, para pagamento em parcela única.

IV – Pessoas Jurídicas terão 80% (oitenta por cento) de redução em juros e multas se o pagamento for parcelado, condicionado ao pagamento de 20% (vinte por cento) em parcela única e o restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 1º A modalidade prevista poderá, também, ser efetivada, por pessoas jurídicas, via *internet*, para pagamento de todos os débitos que tiveram vencimento até 31 de dezembro de 2017, que se efetivará via Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na área restrita do *menu* de acesso, “Minha Empresa”.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá comparecer à Diretoria Fiscal, da Procuradoria Geral do Município, para assinatura do Termo de Confissão de Dívida, nos casos em que os débitos estejam em Protesto Extrajudicial ou ajuizados em Execução Fiscal.

§ 3º Os contribuintes já participantes de parcelamentos vigentes, em modalidades distintas, poderão renegociar suas dívidas com os benefícios e condições estatuídos no presente decreto.

§ 4º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com qualquer outra redução admitida para o mesmo ou outro parcelamento.

Art. 2º. As modalidades de parcelamento previstas neste programa abrangem os débitos tributários e não tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou a ajuizar, objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não, bem como os que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de:

- I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;
- II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

§ 1º O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I deste artigo, será considerado como desistência tácita e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos administrativos fiscais.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser separado das demais matérias litigadas, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer em litígio.

Art. 3º. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III do art. 2º, está condicionado à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

aos tributos objeto do pedido de parcelamento, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações.

§ 1º A petição de desistência deve ser protocolada, pelo contribuinte, no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer com a exigibilidade suspensa.

§ 3º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento à vista ou da primeira parcela do programa, mediante apresentação a Diretoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município, de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas e dos comprovantes de pagamentos.

§ 4º Os depósitos judiciais vinculados aos débitos, objeto da desistência de que trata o *caput*, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo, serão automaticamente convertidos em receita ao Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, se for o caso.

Art. 4º. O valor dos tributos retidos na fonte e não recolhidos ao Município não será objeto de parcelamento.

Art. 5º. Poderão ser aceitos pagamentos parciais de débitos, de um ou mais exercícios constantes de uma mesma Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, em se tratando de débitos ajuizados, a Diretoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município comunicará ao juízo, para fins de prosseguimento da execução fiscal sobre o saldo remanescente da dívida.

Art. 6º. A opção pelo programa será formalizada mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida em 2 (duas) vias, instruído com cópia do auto de infração, quando for o caso.

Parágrafo único. A opção implica em confissão irrevogável e irretratável extrajudicial do débito e em renúncia de qualquer contestação de fato e de direito sobre a exação fiscal.

Art. 7º. Nos casos de débitos com execuções ajuizadas, os honorários advocatícios serão arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da negociação, com pagamento a vista, que constará em Termo de Confissão de Dívida.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 1º No caso do “caput”, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento deverá realizar a previsão da incidência dos honorários a ser assinado conjuntamente pelo Diretor Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º No caso previsto no “caput”, a Diretoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município, após a comprovação do pagamento do acordo de parcelamento, bem como dos honorários advocatícios, expedirá declaração de cumprimento de obrigação, para fins de comunicação ao juízo do feito.

§ 3º Os benefícios do programa não dispensam o contribuinte do pagamento de eventuais custas e emolumentos judiciais, nos casos de Execuções Fiscais já propostas, bem como dos emolumentos extrajudiciais, nos casos de Protesto de Títulos, em Cartório de Protestos e Notas, salvo disposição legal em contrário.

§ 4º Nos casos de Ação de Execução Fiscal ou Protesto de Título em Cartório de Registro de Notas, caberá ao contribuinte que aderir a este Programa providenciar o pagamento das respectivas Custas e Emolumentos junto aos órgãos competentes.

§ 5º O não pagamento de qualquer parcela, com atraso superior a 30 (trinta) dias, implica na revogação do parcelamento e comunicação ao juízo para prosseguimento da execução, com abatimento dos valores pagos, acrescido o remanescente dos juros de mora e multas anteriores formação do acordo.

Art. 8º. Os estabelecimentos do mesmo titular são considerados autônomos para a concessão de parcelamento de débitos tributários.

Art. 9º. Os débitos, para fins de parcelamento, serão consolidados por tributo e por inscrição cadastral, na data da concessão, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso, e dividido pelo número de parcelas.

§ 1º A opção pelo programa poderá ser concedida por exercício fiscal completo ou, na hipótese de Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, por movimento econômico mensal e por período de apuração.

§ 2º O contribuinte poderá optar por prestações com vencimentos nos dias 5, 10, 15, 20, 25 e 30 de cada mês, observando as opções das duas datas subsequentes ao dia da adesão ao parcelamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 3º Na hipótese de o contribuinte já ter sido citado em processo de execução fiscal, o pagamento em parcela única ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias, contados da formalização do Termo de Acordo.

§ 4º Sobre as parcelas não adimplidas no vencimento, serão aplicados juros e multa de mora, conforme previsto na legislação tributária vigente.

Art. 10. O pagamento em parcela única ou da primeira parcela será efetuado na rede bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Municipal de Administração, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do Termo de Acordo.

Art. 11. Será admitido apenas um parcelamento por inscrição municipal e por tributo, exceto na hipótese de pedido de parcelamento de novos débitos.

Art. 12. O parcelamento formalizado, em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela até a data do vencimento, será automaticamente cancelado.

Art. 13. O contribuinte será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

II - a não comprovação da desistência de que trata o § 3º, do art. 3º deste Decreto;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa.

Art. 14. A revogação do parcelamento implica:

I - o cancelamento imediato dos benefícios fiscais, com o restabelecimento integral dos acréscimos legais do débito fiscal objeto do parcelamento, abatendo-se os valores recolhidos;

II - na imediata inscrição do débito na dívida ativa;

III - no encaminhamento do pedido de protesto da Certidão de Dívida Ativa;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

IV – no ajuizamento da execução fiscal;

V - em se tratando de débito inscrito, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

VI - na execução automática da garantia apresentada, quando for o caso.

Art. 15. A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:

I - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência;

II - não exige o contribuinte de vir a pagar eventuais débitos que venham a ser apurados, mediante procedimento fiscal de ofício, relativo a período incluído no programa, respeitado o prazo decadencial.

Art. 16. Os débitos com parcelamento vigentes não serão objeto de representação fiscal para fins penais, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 17. Os benefícios previstos neste Decreto vigorarão até 28 de fevereiro de 2018.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 23 de janeiro de 2018.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

RONNY VONN CORREA DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração